



PROJETO DE RESOLUCAO 11/2014 DE 20/08/2014

Promovente:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ementa:

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 03 11 17
Adelina Cicoria - Frente Parlamentar
RE 100 406
6

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2014. 03 - PR
03- 00011/2014

Institui a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **R E S O L V E**:

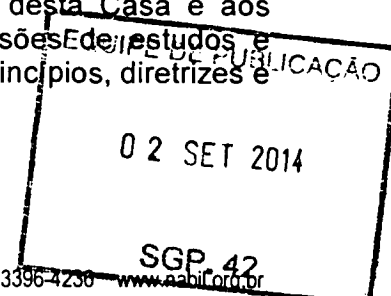
Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor tem como objetivo acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de ordenamento e desenvolvimento urbano e rural a partir dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política de Desenvolvimento Urbano e pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei n. 16.050, de 1º de agosto de 2014.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I – acompanhar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento urbano e rural;
- II – monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano Diretor;
- III – agregar conhecimento e articular a produção de conteúdos e estudos sobre as questões e instrumentos urbanísticos relacionados ao Plano Diretor que auxiliem na sua implementação, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;
- IV – acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;
- V – debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias do Plano Diretor;
- VI – elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. Cabe a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor encaminhar às Comissões desta Casa e aos órgãos da administração pública direta e indireta as conclusões de estudos e debates e a identificação de possíveis descumprimentos dos princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor.



Segue(m) junto do(s), nesta data,
documentos fabricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...2...1...9...1...4..
Ass: EC

Adelina Cicone
Assistente Pericial
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02
Nº 03-11-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Art. 4º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor estabelecerá relações de cooperação e apoio a ações e projetos de instituições públicas e privadas.

Art. 5º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que terão mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Art. 8º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

Art. 9º Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais e medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor.

Art. 10. A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, ou seja, em 31/12/2016.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.


NABIL BONDUKI
Vereador

Folha nº <u>03</u> do proc
Nº <u>03</u> - <u>11</u> - <u>14</u>
Adelina Cicones - <u>19</u> - <u>14</u> - <u>14</u>

Adelina Cicones - A.P. Parlamentar

Justificativa

A promulgação do Plano Diretor do Município de São Paulo iniciou um novo ciclo da política de desenvolvimento e ordenamento urbano na cidade. O Legislativo, que desempenhou um papel central no processo de discussão e elaboração da Lei n. 16.050/14, ainda tem muito a contribuir nessa nova fase de implementação do Plano Diretor.

A proposta de criação da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor vem justamente no sentido de agregar e organizar os vereadores interessados em auxiliar na concretização dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela nova lei.

Para tanto, caberá a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor desenvolver ações para acompanhar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento urbano e rural; monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano Diretor; agregar conhecimento e articular a produção de conteúdos e estudos sobre as questões e instrumentos urbanísticos relacionados ao Plano Diretor que auxiliem na sua implementação, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas; acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema; debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias do Plano Diretor; elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos.

A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor também tem como atribuição divulgar para a sociedade os relatórios das suas atividades, por meio de reuniões, seminários, simpósios e encontros, e encaminhar os resultados dos seus trabalhos às Comissões da Câmara Municipal e aos órgãos da administração pública direta e indireta.

Além disso, será função da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor estabelecer relações de cooperação e apoio a ações e projetos de instituições públicas e privadas com a finalidade de trocar experiências e conhecimento com relação aos assuntos referentes ao Plano Diretor.

Dessa forma, o Legislativo exercerá, por meio da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, um papel ativo na construção de uma cidade socialmente justa e ecologicamente equilibrada, que assegure o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

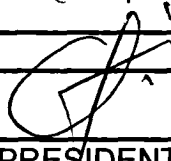


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº64.....

do processo nº03-011..... de 2014..... 2, 9, 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

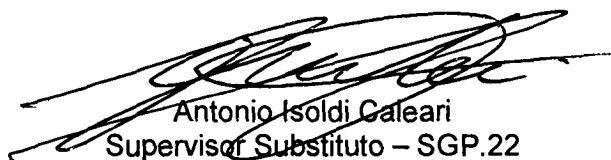
LIDO HOJE 02 SET 2014
ÀS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JURISDIÇÃO, PARTICIPAÇÃO; POLÍTICA JURÍDICA, NÉTICA, E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; FISCALIDADE E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET 2014


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBILHA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETO: DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 03/09/14	AS 17:45
POR	
EMENDA: 11/09/14	AS 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Região, Poder e Área de Atuação: ☐ Região ☐ Poder ☐ Área de Atuação

Assinatura: OS a 26 de 10.09.14.

Isis Duarte R. Aguiar
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 0011/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados as seguintes legislações, também citadas no PL0389/14:

- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – art. 211, VII, 232, IV, 237, parágrafo único, I;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – art. 14, III, 34, IV;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial);

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 02/09, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Implantação do Conselho de Representantes da Cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 08
Proc. nº 03-0511/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

Isis Duarte Rodrigues

relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em

Art. 227 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 228 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o "caput" deste art. ficam limitada a cinco, por vereador, a cada mês.
(redação dada pela Resolução 6/94)

Art. 229 - Apresentada até a fase do Grande Expediente, a moção será lida na fase do Prolongamento do Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 230 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 231 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 232 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 233 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do artigo 317 e demais normas do Título IX.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 234 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

- § 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:
- I - à Mesa da Câmara;

- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às Comissões Permanentes;
- V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 235 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores;
- V - Regimento Interno;
- VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 238 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II Da Tramitação dos Projetos

Art. 239 - Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. nº 03.011/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

7

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

Folha

Processo nº 03.020.14

Isis Duarte Rodrigues

RE 112/07

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 12 fls. 14

Proc. nº 03-01114

Isis Duarte Rodrigues
RF 11:207

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 13 fls. 15
Proc. nº 03-014/14
15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 16

Proc. nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO DOE 01/08/2014 15.
Proc. nº. 03-OMI 14.
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

João Paulo de Rodrigues
RF 11.207

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nas legislações nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

§ 2º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana.

Art. 3º O Plano Diretor Estratégico orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e o Plano de Metas;

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Planos Regionais das Subprefeituras, Planos de Bairros, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2029.

Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico são:

- I - Função Social da Cidade;
- II - Função Social da Propriedade Urbana;
- III - Função Social da Propriedade Rural;
- IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- V - Direito à Cidade;
- VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;
- VII - Gestão Democrática.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

Folha 17
Proc. nº 03.011.14
Isis Duarte Rodrigues
PF 11.207

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

- I - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- III - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- IV - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

V - adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XII - revisão e simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

XIV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - conter o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para preservar o cinturão verde metropolitano;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social;

VII - promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;

VIII - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

X - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XIII - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todos os distritos da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

Folha 20
Proc. nº 23-01114
RF 11.207
Assinatura: [assinatura]

XIV - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XV - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XVI - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade;

XVII - garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor Estratégico sejam articulados de modo transversal e intersetorial.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos se desdobram em objetivos por porções homogêneas de território, estabelecidos por macroáreas, e nos objetivos estratégicos das políticas urbanas setoriais, definidas nesta lei.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Art. 8º Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

I - a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;

II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

III - a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;

IV - a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;

V - a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida das cidadãs e dos cidadãos.

Art. 9º A estratégia territorial do Plano Diretor, na perspectiva de observar de maneira equilibrada as dimensões definidas no artigo anterior e, ainda, os princípios, diretrizes e objetivos da Política Urbana, estrutura-se a partir dos seguintes elementos:

I - macrozonas e macroáreas, áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais;

II - rede de estruturação e transformação urbana, onde se concentram as transformações estratégicas propostas pelo Plano Diretor, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território:

a) Macroárea de Estruturação Metropolitana, que tem um papel estratégico na reestruturação urbana no Município por apresentar grande potencial de transformação urbana, que precisa ser planejado e equilibrado;

b) rede estrutural de transporte coletivo, definidora dos eixos de estruturação da transformação urbana, ao longo da qual se propõe concentrar o processo de adensamento demográfico e urbano e qualificar o espaço público;

c) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais, de parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas e espaços livres, que constitui o arcabouço ambiental do Município e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

d) rede de estruturação local, que articula as políticas públicas setoriais no território indispensáveis para garantir os direitos de cidadania e reduzir a desigualdade socioterritorial e gerar novas centralidades em regiões menos estruturadas, além de qualificar as existentes.

Parágrafo único. Fica o território do Município de São Paulo dividido nas seguintes macrozonas, cada uma delas subdivididas em quatro macroáreas, conforme Mapas 1 e 2, anexos:

I - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Seção I

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Art. 10. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, situada integralmente na Zona Urbana, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do

José Duarte Rodrigues
RP 11.2014

solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e infraestrutura, tornando o Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanas.

§ 1º Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana subdivide-se em 4 (quatro) macroáreas, delimitadas no Mapa 2 anexo:

- I - Macroárea de Estruturação Metropolitana;**
- II - Macroárea de Urbanização Consolidada;**
- III - Macroárea de Qualificação da Urbanização;**
- IV - Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana.**

§ 2º Os objetivos da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana são:

I - promoção da convivência mais equilibrada entre a urbanização e a conservação ambiental, entre mudanças estruturais provenientes de grandes obras públicas e privadas e as condições de vida dos moradores;

II - compatibilidade do uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;

III - orientação dos processos de reestruturação urbana de modo a repovoar os espaços com poucos moradores, fortalecer as bases da economia local e regional, aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;

IV - eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda como pessoas em situação de rua, catadores e trabalhadores ambulantes, a situações de riscos, perigos e ameaças;

V - diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas entre os distritos;

VI - desconcentração das oportunidades de trabalho, emprego e renda, beneficiando os bairros periféricos;

VII - manutenção, proteção e requalificação das zonas exclusivamente residenciais consideradas as disposições dos arts. 27 e 33 desta lei.

Subseção I

Folha 23
Proc. nº 03.011/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Da Macroárea de Estruturação Metropolitana

Art. 11. A Macroárea de Estruturação Metropolitana abrange áreas das planícies fluviais dos rios Tietê, Pinheiros e Tamanduateí, com articulação com o Centro e prolongamento junto às avenidas Jacu-Pêssego, Cupecê e Raimundo Pereira de Magalhães e das rodovias Anhanguera e Fernão Dias e caracteriza-se pela existência de vias estruturais, sistema ferroviário e rodovias que articulam diferentes municípios e polos de empregos da Região Metropolitana de São Paulo, onde se verificam processos de transformação econômica e de padrões de uso e ocupação do solo, com a necessidade de equilíbrio na relação entre emprego e moradia.

Parágrafo único. As porções dos territórios que integram a Macroárea de Estruturação Metropolitana passam por processos de mudanças nos padrões de uso e ocupação e conversão econômica, com concentração de oportunidades de trabalho e emprego geradas pela existência de legados industriais herdados do passado, novas atividades produtivas, polos de atividades terciárias, grandes vias estruturais e infraestruturas que fazem parte dos sistemas de transporte coletivo de massa.

Art. 12. A Macroárea de Estruturação Metropolitana é composta por três setores, conforme Mapa 2A, agregados a partir de dez subsetores distintos:

I - Setor Orla Ferroviária e Fluvial, formado pelos seguintes subsetores:

- a) Arco Leste;
- b) Arco Tietê;
- c) Arco Tamanduateí;
- d) Arco Pinheiros;
- e) Arco Faria Lima - Águas Espraiadas - Chucri Zaidan;
- f) Arco Jurubatuba;

II - Setor Eixos de Desenvolvimento, formado pelos seguintes subsetores:

- a) Arco Jacu-Pêssego;
- b) Avenida Cupecê;
- c) Noroeste - Avenida Raimundo Pereira de Magalhães e Rodovia Anhanguera;
- d) Fernão Dias;

III - Setor Central, organizado a partir do território da Operação Urbana Centro e entorno.

§ 1º Os objetivos específicos a serem alcançados no Setor Ferroviário e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana são:

I - transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o aumento nas densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas de abrangência metropolitana, atendendo a critérios de sustentabilidade e garantindo a proteção do patrimônio arquitetônico e cultural, em especial o ferroviário e o industrial;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade, com especial atenção à recuperação das planícies fluviais e mitigação das ilhas de calor;

III - manutenção da população moradora, inclusive através da promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - produção de HIS e HMP;

V - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

VI - regulação da produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, para financiamento de melhorias e benefícios públicos;

VII - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VIII - minimização dos problemas das áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade;

IX - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e hidrológicas;

X - recuperação, preservação e proteção de imóveis relacionados ao patrimônio industrial e ferroviário, bem como locais de referência da memória operária, incentivando usos e atividades compatíveis com sua preservação;

XI - manutenção e estímulo ao emprego industrial e atividades econômicas de abrangência metropolitana.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25 fls. 27
Proc. nº 03-001114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : resolução AND 2 AND 2009
Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 11/03/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Implantação do Conselho de Representantes da Cidade de São Paulo.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 2/2009 (ver documento)
Autor(es): Antonio Donato

[Back]

Folha 26
Proc. nº 03.9.11/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 11 DE MARÇO DE 2009
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/09)
(VEREADOR DONATO - PT)

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar Para Implantação do Conselho de Representantes da Cidade de São Paulo.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar Para Implantação dos Conselhos de Representantes da Cidade de São Paulo com o propósito de realizar debates, promover estudos e propor medidas no sentido de:

I – implantar o Conselho de Representante na Cidade de São Paulo;

II – indicar ao Poder Executivo Municipal Políticas Públicas necessárias para o controle e fiscalização da atividade pública, conforme preconizado na Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III – defender o aprimoramento da participação popular, contribuir para o planejamento e elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor;

IV – discutir e propor mecanismos para aprimorar as relações entre o Poder Público, Empresas, Organizações Sociais e a comunidade, promovendo a interface com as políticas públicas governamentais;

V – participar e promover discussões sobre as legislações existentes referentes ao conselhos de representantes e sua contribuição para uma democracia participativa.

Art. 2º A Frente Parlamentar em defesa do conselho de Representantes será composta por no mínimo um Vereador integrante dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo e será assessorada por um Grupo de Trabalho.

Art. 3º A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros, que regulamentará o seu funcionamento, inclusive a eleição do presidente, Vice-Presidente, membros e a duração do mandato. A Frente Parlamentar será coordenada em sua fase de implementação pelo Vereador autor desta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades, bem como toda e qualquer autoridade que possa vir a contribuir nos debates.

§ 2º As atividades da Frente Parlamentar Integrarão a página de Internet da Câmara Municipal e a grade da programação da TV de São Paulo.

§ 3º Serão reproduzidos relatórios dos trabalhos da Frente Parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que poderão ser publicadas pela Câmara Municipal.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecido por seus integrantes.

Art. 5º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/09/14 às 14h

[Assinatura]
Fábio Ribeiro
Presidente da Comissão
11.197

ou Vereador/Auxiliar Vereadora

[Assinatura]
Fidelino Gallo
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/09/2014

Presidência
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
contados a partir da data de entrega do R.L.

RECEBIDO NA VAREJA Nº 11.197 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO
Em 11/09/14 às 17:40h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 17/09/14 AS: 16h ASS: *[Assinatura]*

Clique o juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 27 a 29 Em 26/09/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01255/2014

pr0011-14

Folha nº 27
Processo nº 03-11/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0011/14

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduk, que visa instituir a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, e dá outras providências.

O projeto merece seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito" (*in* [www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes parlamentares](http://www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares)).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

O projeto já prevê, em seu art. 10, que o prazo de funcionamento da Frente Parlamentar não poderá suplantiar o período da legislatura em que for criada, em sintonia com o entendimento assentado por essa douta Comissão.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de excluir o art. 9º do projeto, pois a redação atual impõe obrigação à Mesa Diretora.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0011/14

Institui a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0011-14

Folha nº 28 de
Processo nº 03-11/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor tem como objetivo acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de ordenamento e desenvolvimento urbano e rural a partir dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política de Desenvolvimento Urbano e pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei n. 16.050, de 1º de agosto de 2014.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento urbano e rural;
- II - monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano Diretor;
- III - agregar conhecimento e articular a produção de conteúdos e estudos sobre as questões e instrumentos urbanísticos relacionados ao Plano Diretor que auxiliem na sua implementação, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;
- IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;
- V - debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias do Plano Diretor;
- VI - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Parágrafo único. Cabe a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor encaminhar às Comissões desta Casa e aos órgãos da administração pública direta e indireta as conclusões de estudos e debates e a identificação de possíveis descumprimentos dos princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor estabelecerá relações de cooperação e apoio a ações e projetos de instituições públicas e privadas.

Art. 5º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que terão mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0011-14

Folha nº 29 de
Processo nº 03-11/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Art. 8º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

Art. 9º A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, ou seja, em 31/12/2016.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/09/2014.

GOULART

X ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

ANDREA

MATAVAZZO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 2014

Pág. 109 Col. 4ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 26 / 09 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 SET. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 29 / 09 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 30 Em 26 / 11 / 14
Aparecido Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO

16 - PAR
16- 01507/2014

Processo nº 03-11/14

Aparecido Ferreira
RF. 181.073 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/14

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o Projeto de Resolução nº 011/14 "institui a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor e dá outras providências". Segundo seu autor, o PR pretende "agregar e organizar os vereadores interessados em auxiliar na concretização dos princípios, diretrizes e objetivos" do novo PDE. Ele considera que o Legislativo "tem muito a contribuir na fase de implementação", prevendo para este Poder "um papel ativo na construção de uma cidade socialmente justa e ecologicamente equilibrada, que assegure o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes".

Além de instituir a Frente - pluripartidária e de adesão voluntária, a propositura atribui à mesma competência para monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano, realizando estudos e debates que identifiquem descumprimento de seus princípios, diretrizes e objetivos, e que resultem em proposições legislativas. Para tal, a Frente fará reuniões periódicas públicas, e estabelecerá relações de cooperação com instituições públicas e privadas, extinguindo-se ao término desta legislatura.

O Projeto atribui, ainda, à Mesa Diretora a adoção de providências e medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente, razão pela qual a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pronunciando-se pela legalidade da propositura, elaborou Substitutivo que excluiu "o art. 9º do projeto."

O intenso, duradouro e profícuo debate ocorrido no Legislativo Paulistano, coroado pela aprovação por ampla maioria do PL 688/13, foi destacado por toda a imprensa escrita ou falada. Este processo de debate resultou na constituição de interlocutores poderosos – os vereadores da Casa, que, conscientes de seu papel como representantes eleitos dos cidadãos, poderão fazer valer o conceito de "gestão democrática da cidade", tal como previsto no Estatuto da Cidade, e no próprio PDE.

Considerando o exposto, e todo o mérito da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, assim, favoravelmente ao Projeto de Resolução, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.11.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO
Relator

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26, 11, 14

Pág. 114 Col. 1

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ADM

Em 10/02/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/2/15 às 18:30

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06/03/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 1, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 30 e folha 1 de informação nº

31 e 32

01/04/15

Matéria PR 11/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PR 011/14

Folha nº 31 do proc. fls. 36
nº 11 de 20 14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

PAR

PARECER 483/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2014.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que "institui a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a proposta de criação da Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor vem justamente no sentido de agregar e organizar os vereadores interessados em auxiliar na concretização dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela nova lei."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante na forma de um **SUBSTITUTIVO** "a fim de excluir o art. 9º do projeto, pois a redação atual impõe obrigação à Mesa Diretora."

Também há parecer **favorável** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**, emitido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Nos termos do projeto, esta Frente Parlamentar – estruturada de forma pluripartidária, por vereadores que a ela aderirem voluntariamente – terá seus trabalhos coordenados por um presidente e um secretário executivo, cujos mandatos serão de dois anos, com possibilidade de recondução. Competirá a ela, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional:

- I - acompanhar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento urbano e rural;
- II - monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano Diretor;
- III - agregar conhecimento e articular a produção de conteúdos e estudos sobre as questões e instrumentos urbanísticos relacionados ao Plano Diretor que auxiliem na sua implementação, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;
- IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;
- V - debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias do Plano Diretor; e
- VI - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PR 011/14

Folha n° 32 do proc. fls. 37
n° 11 de 20 14
Elaine Gonçalves Gardoli
RF 190465

Ante o exposto e não deixando de considerar que as funções de fiscalização e controle se avultam dentre as mais importantes do Poder Legislativo, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

03/04/15

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRAL BOM

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
492/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/04/15
Pág. 88 Col. 1º
Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN
Em 08/04/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/4/15 às 14h20
RF 11261
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ad Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/04/15
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

origem — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 33.134 Em 19/10/15
Celo Cesar Rodrigues [assinatura]
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 33 do proc. nº 03-011 de 20 14 fls. 39
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR
**PARECER Nº 1819/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014**

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa instituir a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A Frente Parlamentar teria como objetivo acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de ordenamento e desenvolvimento urbano e rural a partir dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política de Desenvolvimento Urbano e pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei nº 16.050, de 1º de agosto de 2014.

Competiria à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento urbano e rural;

II - monitorar e fiscalizar a execução de planos e projetos propostos pelo Plano Diretor;

III - agregar conhecimento e articular a produção de conteúdos e estudos sobre as questões e instrumentos urbanísticos relacionados ao Plano Diretor que auxiliem na sua implementação, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;

V - debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias do Plano Diretor;

VI - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido no projeto em análise.

Caberia à Frente Parlamentar encaminhar às Comissões desta Casa e aos órgãos da administração pública direta e indireta as conclusões de estudos e debates e a identificação de possíveis descumprimentos dos princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor.

RELCOM
1962/2015

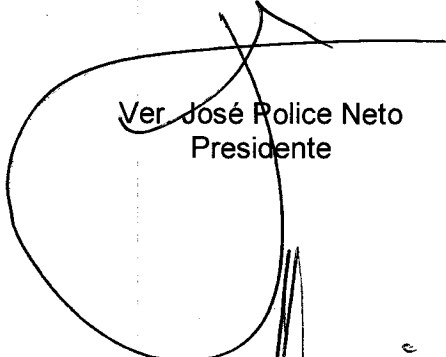
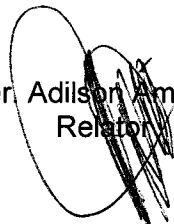
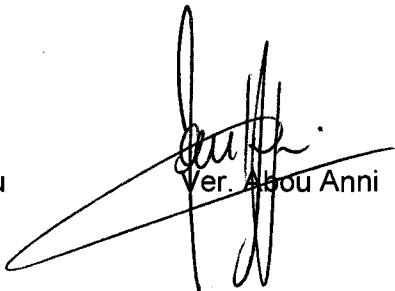
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de excluir o art. 9º do projeto, pois a redação atual impõe obrigação à Mesa Diretora".

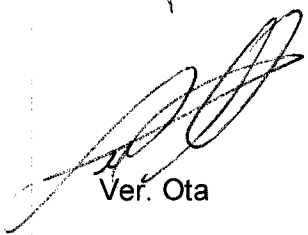
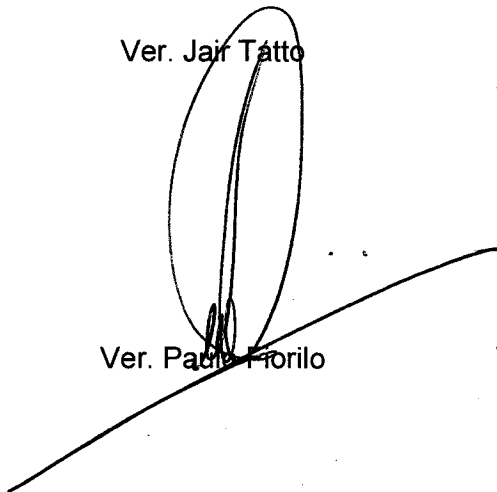
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2014


Ver. José Police Neto
Presidente
Ver. Adilson Amadeu
Relator
Ver. Abou Anni
Ver. Aurélio Nomura
Ver. Jair Tátto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota
Ver. Paulo Florilo
Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 164 Col. 01

Conferido CL

Galo César Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11 267

À SGP Q1

São Paulo 1 / 1 / 1

Galo César Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11 267